

ACÓRDÃO 01443/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 06310/2019-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Representante: CELSO ANDREON

**REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação proposta pelo vereador municipal, Sr. Celso Andreon, em face do Prefeito Municipal de Cariacica, Sr. Geraldo Luiza de Oliveira Junior, referente a suposta ilegalidade de “prática de ato administrativo que fere o ordenamento jurídico em vigor”, no tocante a criação de cargos de provimento em comissão para atuação exclusiva no Programa de Promoção de Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS que estaria em conflito com a Lei Municipal nº 5.871 de 15 de maio de 2018, de mesmo objeto.

Com base em tal informação, o Representante afirma se tratar de caso de conflito aparente de normas, que poderia ocasionar prejuízos futuros.

A Manifestação Técnica 8758/2019-1 opinou no seguinte sentido:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Não conhecimento da presente Representação por não atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 94 Lei Complementar nº 621/2012; e

4.2 – Nos termos do art. 307, §7 do RITCEES, dar ciência ao Representante da decisão deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer PPJC 6310/2019, de autoria do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que anuiu com a proposta contida na Manifestação Técnica 08758/2019-1, pugnando pelo não conhecimento da representação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Representante narra que a criação de cargos de provimento em comissão para atuação exclusiva no Programa de Promoção de Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS, por meio da Lei Municipal nº 5.976 de 10 de abril de 2019, estaria em conflito com a Lei Municipal nº 5.871 de 15 de maio de 2018, de mesmo objeto.

Todavia, após a leitura das referidas leis municipais questionadas, verifica-se que a Lei nº 5.871/2018 possui vigência temporária, conforme assinala o art. 1º da referida lei, senão vejamos:

Art. 1º Ficam criados os Cargos de Provimento em Comissão constantes no ANEXO ÚNICO desta Lei, para atuação exclusiva no Programa de Promoção de Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS, a ser executado a partir da publicação desta Lei, até **30 de dezembro de 2018**. (negritei)

Ou seja, a Lei Municipal nº 5.976/2019 regulamenta o vácuo legal deixado pelo fim da vigência da Lei nº 5.871/2018 e, portanto, inexistente qualquer conflito de normas.

Ademais, conforme assinalado pelo Corpo Técnico, com base em sua Resolução nº 261/2013 – RITCEES, esta Corte de Contas, ao atuar como órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, compete “negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional” (art. 1º, XXXIV).

Vale destacar que o controle de legalidade apenas pode ser exercido por este Tribunal de Contas de forma difusa, ou seja, em casos concretos. Excede à competência desta

Corte de Contas a análise de legalidade em abstrato, conforme pretende o Representante.

Nesses termos, entende-se que a Representação em apreço não observa os requisitos de admissibilidade, uma vez que os fatos narrados não tratam de matéria de competência deste Tribunal de Contas (art. 94, caput, da Lei Complementar Estadual 621/2012), assim como os fatos narrados não configuram irregularidade passível de atuação desta Corte (art. 94 incisos I e II, do mesmo diploma legal) e, por estes motivos, **a representação não deve ser conhecida**, pois ausentes os requisitos de admissibilidade, em harmonia com o §1º¹ do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a representação por não atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 94 Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. CIENTIFICAR ao representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do art. 307, §7 do RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

¹ § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

3. Data da Sessão: 22/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões